

A. I. N° - 281077.0020/21-5
AUTUADO - ARGOLO RODRIGUES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/07/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-03/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os cálculos foram feitos mediante revisão realizada pela Autuante, excluindo os valores comprovados pelo Defendente. Infrações parcialmente subsistentes. **c)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O autuado reconheceu a procedência da autuação fiscal. 2. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovada a subsistência de parte do débito apurado, após a revisão efetuada pela Autuante. O valor devido ficou reduzido 3. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O autuado não contestou. **b)** ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Infração caracterizada, ficando reduzido o débito originalmente apurado, após exclusão dos documentos comprovados. **c)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 4. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 27.616,71, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.003: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no mês de dezembro de 2019. Valor do débito: R\$ 14,19. Multa de 60%.

Infração 02 – 001.002.006: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de outubro de 2018; fevereiro, maio, agosto e outubro de 2019. Valor do débito: R\$ 204,99. Multa de 60%.

Infração 03 – 001.002.040: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de abril, setembro e outubro de 2019. Valor do débito: R\$ 5.331,81. Multa de 60%.

Infração 04 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de setembro de 2018 a dezembro de 2019. Valor do débito: R\$ 2.932,62. Multa de 60%.

Infração 05 – 003.001.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de setembro de 2018 a dezembro de 2019. Valor do débito: R\$ 10.541,32. Multa de 60%.

Infração 06 – 003.002.002: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro de 2018 a dezembro de 2019. Valor do débito: R\$ 3.086,83. Multa de 60%.

Infração 07 – 003.002.004: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do imposto, nos meses de setembro a dezembro de 2018. Erro no cálculo do imposto (Alíquota x Base de Cálculo). Operação com NFC-e. Valor do débito: R\$ 1.002,48. Multa de 60%.

Infração 08 – 003.002.005: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2018; janeiro a maio de 2019. Valor do débito: R\$ 334,34. Multa de 60%.

Infração 09 – 005.005.003: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro a dezembro de 2018; janeiro a julho, outubro e dezembro de 2019. NFC-e não registradas. Valor do débito: R\$ 3.368,09. Multa de 100%.

Infração 10 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 800,04.

O autuado apresentou impugnação às fls. 31 a 35 do PAF. Informa que reconhece como procedentes as infrações 03, 05, 07, 08, 09 e 10.

Quanto à Infração 01, que trata de utilização de crédito fiscal indevido referente a mercadorias beneficiadas com isenção do ICMS, alega que os produtos indicados no demonstrativo do Autuante (ARROZ BRUNINHO) são tributados normalmente, pois não se destinam a consumo humano. Portanto, não estão beneficiados pela isenção.

Infração 02: Alega que produto de código 209791 e descrição MASSA LASANHA FORTALEZA 200G PRE COZ não está alcançado pelo regime de substituição tributária. As massas alimentícias são indicadas no Anexo 1 do RICMS/BA.

INFRAÇÃO 04: Alega que os produtos indicados no quadro que elaborou à fl. 32 estão beneficiados pela isenção ou estão sujeitos ao regime de substituição tributária, devendo ser excluídos do levantamento fiscal.

Infração 06: PARA OPERAÇÕES COM EMISSÃO DE NF-e, diz que o demonstrativo indica o número da NF-e emitida e para qual o Autuante apurou inconsistência. Alega que as operações indicadas no demonstrativo se referem a lançamentos efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927), e tais operações não estão sujeitas a tributação. Portanto, devem ser excluídas do lançamento.

OPERAÇÕES COM EMISSÃO DE NFC-e: O auditor fiscal apresenta demonstrativo contendo relação de itens comercializados por meio de Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica, modelo 65, sem indicação do número da nota fiscal, e informa o que entende ser erro de recolhimento a menos. Diz que a acusação de recolhimento a menos somente pode ser comprovada por meio da análise dos registros de saídas e registro de apuração, dois livros importantes para o caso em discussão.

Afirma que os cálculos apresentados nos demonstrativos não comprovam recolhimento a menos e os demonstrativos apresentados não são suficientes para sustentar a infração. Entende que neste caso, aplica-se a Súmula nº 01 do CONSEF. Isto porque:

- a) o lançamento de ofício exige imposto em decorrência de recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em decorrência da não agregação do percentual adicional de 2% destinado ao FECEP – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;
- b) os demonstrativos que embasam a apuração do ICMS lançado de ofício apresentam relação de itens, cuja alíquota indicada no respectivo documento fiscal não apresenta o percentual adicional de 2% destinado ao FECEP;
- c) entende que os demonstrativos por si só não sustentam o lançamento de ofício, pois a verificação de “recolhimento a menor de ICMS” exige a comparação entre aquilo que o fiscal entende ser devido e aquilo que o contribuinte declarou.
- d) a declaração do contribuinte está na sua escrita fiscal do ICMS, mais precisamente na análise mensais dos respectivos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e dos respectivos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS.
- e) nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS analisa-se o valor de débito de ICMS que o contribuinte lançou por NFC-e emitida, considerando a escrituração dos documentos fiscais totalizados por CST, CFOP e Alíquota de ICMS, conforme determina o Guia Prático da EFD-ICMS/IPI. Menciona a regra do registro C190 no Guia Prático.
- f) salienta que os registros de itens do C170 não são obrigatórios para a nota fiscais eletrônica de emissão própria e somente devem ser apresentados para os documentos fiscais de modelos 01, 1B, 04 e 55. Para as NFC-e, modelo 65, os itens não devem ser discriminados na EFD-ICMS/IPI. Cita a regra do registro C170 no Guia Prático.
- g) nos REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS analisa-se se o contribuinte fez ajuste a débito de ICMS. Entende que a metodologia deveria considerar a comparação entre o valor que o fiscal entende ser devido a débito de ICMS por NFC-e e o valor que o contribuinte declarou a débito de ICMS por NFC-e. Isso porque na EFD-ICMS/IPI não se discrimina item para documento fiscal de modelo 65 (NFC-e). Como exemplo de demonstrativo correto, cita o demonstrativo da infração 05. Nele o auditor indica o ICMS devido e o que o Autuado lançou nos REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Alega que no demonstrativo apresentado pelo Autuante, o produto de código 23527 e descrição OLEO CONCORDIA 900ML, NCM 15079011, está beneficiado com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 12%, o que não foi considerado pela Autuante. E, também, os produtos a seguir indicados são tributados pela alíquota de 7%: MILHO PIPOC.DIA 500G, MILHO PIPOCA YOKI, MILHO P/PIPOCA, MILHO DULAR P PIPOC, MILHO YOKI P/PIPOCA, MILHO PIPO YOKI 500G, MILHO DE PIPOCA, MILHO PIP MARATA 500G, MILHO PIP POLIGRA 500G, MILH PIPOC SAO BR 500G, MILHO PIPOCA PADIM 500, MILHO PIPOCA DIA 500, MILHO PIPOCA NORD 500, MILHO PIPOCA RICO 500G, MILH GR PADIM TP2 1KG, MILHO PIPOC BELLA 500G.

Por fim, requer o acatamento das razões de defesa.

A autuante presta informação fiscal às fls. 42 a 46 dos autos. Quanto à Infração 01, reproduz a alegação defensiva de que os produtos abaixo listados são tributados normalmente, pois não se destinam ao consumo humano, e reconhece que, de fato, o ARROZ BRUNIDO não é beneficiado pela isenção, por isso, foi retirado do demonstrativo, e a Infração 01 deve ser excluída do Auto de Infração.

'671550' ARROZ BRUNIDO BONE 5KG 10064000

'227986' ARROZ BRUNIDO BENEF AMIGACO 5KG PARBO 10063029

INFRAÇÃO 02: Reproduz a alegação defensiva de que o produto de código 209791, descrição MASSA LASANHA FORTALEZA 200G PRE COZ não está alcançado pelo regime de substituição tributária.

Informa que apresenta Demonstrativo com a devida retificação (anexo à Informação fiscal - Demonstrativo 01-R). Diz que a Infração 02 passa a ter o valor devido de R\$ 168,53 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

INFRAÇÃO 04: Diz que o Autuado afirma que os produtos a seguir indicados estão beneficiados pela isenção, devendo ser excluídos do levantamento fiscal. SAL CHUR.IODA, SAL CHURRAS IODAD, SAL CHUR.IODA.DIA, PIMENTA MALAGUETA KG, SAL CHURRAS IODAD, SAL CHURRASCO, SAL GROSSO KITANO, SAL GROS CAS 200G, SAL GROSSO DIA 1KG

Dos produtos acima listados, informa que apenas a pimenta malagueta procede, e foi retirada do levantamento fiscal. O sal beneficiado pela isenção é o sal de cozinha e não o sal grosso e/ou churrasco.

Também registra que, segundo o Defendente, os produtos a seguir indicados estão sujeitos ao regime de substituição tributária devendo ser excluídos do levantamento fiscal. BOLO LARANJA KG, MASSA URBA ARROZ 500G, MASSA URBA ARR PEN 500, PIPOCA BARBECUE, PIPOCA COM SAL, SMIRN.ICE SMIR.275ML, PRES PRUDENCE 3UN, PRES PRUDENCE MGO 3UN, PRES PRUDENCE UVA 3UN, PRES PRUDENC CAIP 3UN.

Afirma que Pipoca com sal, pipoca com barbecue, massa urbana arroz não estão sujeitas ao regime de substituição tributária devem permanecer na Infração 04. Feitas as devidas retificações apresenta o Demonstrativo 02-R. A Infração 04 passa a ter o valor devido de R\$ 2.702,38 (dois mil setecentos e dois reais e trinta e oito centavos).

INFRAÇÃO 06: OPERAÇÕES COM EMISSÃO DE NF-e. Informa que excluiu as operações que se referiam a lançamentos efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927). Porém, o Autuado deverá estornar o crédito pelas aquisições das mercadorias.

OPERAÇÕES COM EMISSÃO DE NFC-e: Diz que embora o Autuado apresente a escrituração das notas fiscais de consumidor (NFC-e), modelo 65, sem a indicação do número da nota fiscal, escritura o total do produto que foi vendido no mês, apresenta demonstrativo contendo o número da nota fiscal e da chave de acesso.

Registra que o Autuado entende que a acusação de recolhimento a menos somente pode ser comprovada por meio da análise dos registros de saídas e registro de apuração. Afirma que o recolhimento a menos ocorreu em razão da emissão e escrituração dos documentos fiscais de venda a consumidor final (NFC-e) com a aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação e assim foram registrados nas EFDs, conforme demonstrativo 06 do Auto de Infração.

Também informa que o produto de código 23527, descrição OLEO CONCORDIA 900ML, NCM 15079011, contestado pelo Defendente foi retirado do demonstrativo, e os produtos a seguir indicados não são tributados pela alíquota de 7% como afirma a Defesa, portanto foram mantidos no demonstrativo. MILHO PIPOC.DIA 500G, MILHO PIPOCA, MILHO P/PIPOCA YOKI, MILHO DULAR P PIPOC, MILHO YOKI P/PIPOCA, MILHO PIPO YOKI 500G P, MILHO DE PIPOCA, MILHO PIP MARATA 500G, MILHO PIP POLIGRA 500G, MILH PIPOC SAO BR 500G, MILHO PIPOCA PADIM 500, MILHO PIPOCA DIA 500, MILHO PIPOCA NORD 500, MILHO PIPOCA RICO 500G, MILHO PIPOC BELLA 500G.

Apresenta o Demonstrativo com a devida retificação (anexo à Informação fiscal - Demonstrativo 03-R). A Infração 06 passa a ter o valor devido de R\$ 1.513,65 (hum mil quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Feitas as devidas retificações, informa que o total do Auto de Infração (valor histórico) passa a ser de R\$ 25.662,65 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Infração	Valor (R\$)	Observação
Infração 01	0,00	excluída
Infração 02	168,53	Retificado valor vide Demonstrativo 01-R
Infração 03	5.331,81	Mantido valor da Autuação
Infração 04	2.702,38	Retificado valor vide Demonstrativo 02-R
Infração 05	10.541,32	Mantido valor da Autuação
Infração 06	1.513,66	Retificado valor vide Demonstrativo 03-R
Infração 07	1.002,48	Mantido valor da Autuação
Infração 08	334,34	Mantido valor da Autuação
Infração 09	3.368,09	Mantido valor da Autuação
Infração 10	800,04	Mantido valor da Autuação
Total	25.662,65	

À fl. 49 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado cientificado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando como data de ciência 04/04/2022; Data de Leitura 18/04/2022, e a informação de que “*seguem anexos os arquivos concernentes à Informação Fiscal*”. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela autuante e em documentos acostados ao PAF, foram fornecidas ao Defendente cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo à defesa, as irregularidades apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e as multas aplicadas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, de acordo com as razões de defesa o Defendente reconheceu como procedentes as infrações 03, 05, 07, 08, 09 e 10. Dessa forma, voto pela procedência dos itens não contestados, considerando a inexistência de lide.

INFRAÇÃO 01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, no mês de dezembro de 2019.

O defendante alegou que os produtos indicados no demonstrativo do Autuante (ARROZ BRUNINHO) são tributados normalmente, pois não se destinam a consumo humano. Portanto, não estão beneficiados pela isenção.

Conforme estabelece o art. 265, inciso II, “c” do RICMS-BA/2012, são isentas de ICMS as saídas internas de arroz e feijão (Convênio ICMS 224/17). O referido Convênio autoriza as Unidades Federadas que menciona, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

Na informação fiscal, a Autuante reconheceu que de fato o ARROZ BRUNIDO não é beneficiado pela isenção, por isso, após retirar do levantamento fiscal, concluiu que a Infração 01 deve ser

excluída do Auto de Infração. Dessa forma, voto pela insubsistência deste item do presente lançamento.

INFRAÇÃO 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de outubro de 2018; fevereiro, maio, agosto e outubro de 2019.

Foi alegado nas razões de defesa, que o produto de código 209791 e descrição MASSA LASANHA FORTALEZA 200G PRE COZ não está alcançado pelo regime de substituição tributária. As massas alimentícias são indicadas no Anexo 1 do RICMS/BA.

Observo que as massas alimentícias se encontram nos subitens 11.16 e 11.17 do Anexo 1 do RICMS-BA/2012, a exemplo de massas alimentícias tipo instantânea, massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos.

A Autuante informou que refez o Demonstrativo com a devida retificação (anexo à Informação fiscal - Demonstrativo 01-R), por isso, a Infração 02 passa a ter o valor devido de R\$ 168,53 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Considerando a informação prestada pela Autuante, convergindo integralmente com as alegações apresentadas nas razões de defesa e as mercadorias estabelecidas no Anexo 1 do RICMS-BA/2012, concluo pela subsistência parcial da Infração 02, no valor de R\$ 168,53.

INFRAÇÃO 04: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de setembro de 2018 a dezembro de 2019.

O Autuado alegou que os produtos indicados no quadro que elaborou à fl. 32 estão beneficiados pela isenção ou estão sujeitos ao regime de substituição tributária, devendo ser excluídos do levantamento fiscal (SAL CHURRASCO, PIMENTA MALAGUETA, SAL GROSSO, BOLO LARANJA, MASSA URBA ARROZ, PIPOCA BARBECUE, PIPOCA COM SAL, SMIRN ICE SMIR, PRES PRUDENCE).

Na informação Fiscal, a Autuante esclareceu que dos produtos acima listados, apenas a pimenta malagueta procede, e foi retirada do levantamento fiscal. O sal beneficiado pela isenção é o sal de cozinha e não o sal grosso e/ou churrasco.

Também informou que Pipoca com sal, pipoca com barbecue, massa urbana arroz não estão sujeitas ao regime de substituição tributária e devem permanecer na Infração 04. Feitas as devidas retificações, elaborou o Demonstrativo 02-R, e o valor devido ficou reduzido para R\$ 2.702,38 (dois mil setecentos e dois reais e trinta e oito centavos). Dessa forma, a Infração 04 é parcialmente subsistente.

INFRAÇÃO 06: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro de 2018 a dezembro de 2019.

O Impugnante alegou que os cálculos apresentados no levantamento fiscal não comprovam recolhimento a menos, e os demonstrativos apresentados não são suficientes para sustentar a infração.

Quanto aos valores correspondentes às NF-e, a Autuante informou que excluiu as operações que se referiam a lançamentos efetuados a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927), e que o Autuado deverá estornar o crédito pelas aquisições das mercadorias.

Sobre as OPERAÇÕES COM EMISSÃO DE NFC-e, disse que o recolhimento a menos ocorreu em razão da emissão e escrituração desses documentos fiscais (NFC-e), com a aplicação de alíquota

diversa da prevista na legislação, e assim foram registrados nas EFDs, conforme demonstrativo 06 do Auto de Infração.

Também informou que o produto de código 23527, descrição OLEO CONCORDIA 900ML, NCM 15079011, foi retirado do demonstrativo, e os produtos a seguir indicados não são tributados pela alíquota de 7% como afirmou a Defesa, portanto, foram mantidos no demonstrativo. MILHO PIPOC.DIA 500G, MILHO PIPOCA, MILHO P/PIPOCA YOKI, MILHO DULAR P PIPOC, MILHO YOKI P/PIPOCA, MILHO PIPO YOKI 500G P, MILHO DE PIPOCA, MILHO PIP MARATA 500G, MILHO PIP POLIGRA 500G, MILH PIPOC SAO BR 500G, MILHO PIPOCA PADIM 500, MILHO PIPOCA DIA 500, MILHO PIPOCA NORD 500, MILHO PIPOCA RICO 500G, MILHO PIPOC BELLA 500G.

A Autuante elaborou novo Demonstrativo com a devida retificação (anexo à Informação fiscal - Demonstrativo 03-R), por isso, a Infração 06 passa a ter o valor devido de R\$ 1.513,66 (hum mil quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Vale ressaltar, que, à fl. 49 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado cientificado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados pela autuante, constando como data de ciência 04/04/2022; Data de Leitura 18/04/2022, e a informação de que “*seguem anexos os arquivos concernentes à Informação Fiscal*”. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

Quanto aos lançamentos efetuados pelo Contribuinte a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927), a Autuante afirmou que o Defendente deverá estornar o crédito pelas aquisições das mercadorias. Neste caso, o Autuado deve efetuar o referido estorno espontaneamente, e a Fiscalização, mediante novo procedimento fiscal, exigir o que não foi comprovado.

Acato os novos demonstrativos elaborados na revisão fiscal realizada pela Autuante, tendo em vista que não foram aduzidos fatos novos ou anexados aos autos novos elementos para contrapor o levantamento fiscal. Mantida parcialmente a exigência fiscal consubstanciada na Infração 06.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com as retificações efetuadas pela Autuante, ficando reduzido o débito (valor histórico) para R\$ 25.762,65, conforme demonstrativo à fl. 46 do PAF, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0020/21-5, lavrado contra **ARGOLO RODRIGUES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 24.962,61**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 21.594,52, e 100% sobre R\$ 3.368,09, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “b”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 800,04**, prevista no art. 42, inciso IX da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA